

Lei n° 028/98 de 20 de junho de 1998

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

- Art. 1° Em cumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo 2°, artigo 4° da Lei Estadual n° 4.680 de 26 de janeiro de 1994; ao parágrafo 2° art. 165 da Constituição Federal; ao inciso II, parágrafo 2°, art. 178 da Constituição Estadual e à Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:
 - I as Diretrizes e Metas Prioritárias do Município;
 - II a Organização e estrutura dos orçamentos;
 - III as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - IV as disposições relativas às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - V das alterações tributárias;
 - VI das disposições finais.
- Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998 abrangerá os Poderes Legislativo, executivo, seus fundos e entidades da administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes estabelecidas.

Capítulo I Das Diretrizes e Metas Prioritárias do Município

- Art. 3° A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:
- I as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
- II a previsão para a operação de créditos constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo legislativo através de Lei específica.
- Art. 4° A proposta orçamentária para 1999 conterá as metas e prioridades da administração municipal, estabelecidas no Anexo I que acompanha esta Lei.

Capítulo II Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE ALVORADA DO GURGUÉIA



- Art. 5° O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a Proposta Orçamentária até o dia 30 de Setembro de 1997, que a apreciará até o encerramento da sessão legislativa, devolvendo-a a seguir para sanção, e compreenderá:
 - I o orçamento fiscal;
 - II o orçamento da seguridade social.
- Art. 6° O Orçamento Fiscal compreenderá os recursos referentes aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.
- Art. 7° O Orçamento da Seguridade Social compreenderá os recursos voltados para as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.
- Art. 8° Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível e indicando para cada uma:
 - I o Orçamento a que pertence;
 - II o grupo de despesas a que se refere, observada a seguinte classificação:
 - a) pessoal e encargos sociais;
 - b) juros da dívida interna;
 - c) outras despesas correntes;
 - d) investimentos;
 - e) inversões financeiras;
 - f) amortização da dívida interna;
 - g) outras despesas de capital.

Parágrafo único - Os projetos e atividades serão agrupados por órgão, contendo a discriminação sucinta dos respectivos objetivos e valores.

Art. 9° - A proposta orçamentária será elaborada na forma do artigo 2° combinado com o artigo 22° da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - A despesa obedecerá os conceitos e especificações constantes da Portaria nº 035 de 01 de agosto de 1989 da ex- Secretaria de Orçamentos e finanças do ex- Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, com as alterações posteriores.

Capítulo III

Das disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 10 - A soma das despesas com pessoal ativo e inativo e pensionista, encargos sociais dos poderes Executivo e Legislativo no exercício de 1999 não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) de suas receitas orçamentarias.

Capítulo IV

Das disposições relativas às despesas com a Manutenção do Desenvolvimento do Ensino

Art. 11 - O município aplicará anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção do desenvolvimento do ensino.

Capítulo V Das Alterações Tributárias



Art. 12 - O Poder Executivo encaminhará antes do encerramento do exercício financeiro de 1998, a Legislação Tributária à Câmara Municipal.

Capítulo VI Das disposições Finais

- Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco de Vasconcelos Mendes Prefeito Municipal

Esta Lei foi sancionada dia 20 de junho de 1998, sob nº 028/98

Maria Idarci Brito da Silva Chefe de Gabinete



ANEXO I

ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS MUNICIPAIS.

Pavimentação de vias urbanas;

Ampliação da rede elétrica (urbana e rural)

Construção de cemitérios na sede e nos povoados extrema, Taquari e Lagoa Grande;

Continuação da restauração das rodovias municipais;

Recuperação de pontes;

Construção do centro administrativo (Prefeitura, Câmara de Vereadores, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Fórum, Cartórios, Correios e almoxarifado;

Conclusão da implantação do sistema de melhoria habitacional;

Aquisição de máquinas para o município;

Construção de barragens no município;

Perfuração de poços tubulares na zona rural;

Conclusão do saneamento básico;

Construção de parques infantis;

Construção de matadouro;

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Construir e equipar prédios escolares;

Reformar e ampliar prédios escolares;

Aquisição de coleções de livros;

Construção do estádio municipal;

Construção de quadras poliesportivas;

Construção de creches no município.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Construção de uma unidade mista;

Construir e equipar postos de saúde na zona rural;

Aquisição de uma ambulância;

Construção do centro social urbano.